

Registro de nascimento - Declaração de nulidade - Pedido - Terceiro interessado - Prova material científica - Legitimidade ativa

Ementa: Civil e processo civil. Assento de nascimento. Pedido de declaração de nulidade. Legitimidade ativa. Terceiro que se diz pai da pessoa registrada.

- Sob a alegação de erro ou falsidade, tem legitimidade para a propositura de ação declaratória de nulidade de registro de nascimento o terceiro comprovadamente interessado que demonstra essa condição mediante começo de prova material científica da existência de vínculo biológico de paternidade entre ele e a pessoa registrada, a teor do art. 1.604 do Código Civil.

Dá-se provimento ao recurso.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0155.06.010078-3/001 - Comarca de Caxambu - Apelante: P.S.C. - Apelado: J.S.P. - Relator: DES. ALMEIDA MELO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 4 de outubro de 2007. - Almeida Melo - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ALMEIDA MELO - Conheço do recurso, porque atendidos os pressupostos de admissibilidade.

A sentença de f. 27/35-TJ extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, ao fundamento da falta de legitimidade do autor para, sob a alegação de que é pai biológico de J.A.J.P., postular a declaração de nulidade do registro de nascimento da menor e o reconhecimento da perfilhação.

○ recorrente diz que propôs a ação com o objetivo de que prevaleça a verdade biológica em torno da paternidade da menor J.A.J.P. Aduz que não se trata de negatória de paternidade, mas de pedido de desconstituição do registro de nascimento da menor por falsidade ideológica. Menciona doutrina e precedentes da jurisprudência em abono de sua tese. Pede a cassação da sentença e o prosseguimento do processo (f. 38/47-TJ).

○ Sentenciante entendeu que, tratando-se de pai registral casado com a mãe da menor, somente a ele é reservada a legitimidade para contestar a paternidade, nos termos do art. 1.601 do Código Civil.

Afirmado-se pai biológico de J.A.J.P., o recorrente apresentou o pedido inicial, visando à declaração de

nulidade do registro de nascimento da menor, do qual consta como pai J.S.P.

A menor foi registrada como filha de J.S.P., ao tempo em que este era casado com a falecida mãe da menor (f. 09/10-TJ).

Tem-se, pois, como fundamento básico do requerimento a falsidade ideológica atribuída ao réu J.S.P., quando do registro de nascimento de J.A.J.P., além da sustentação de que o autor é o pai biológico da menor.

A ação ocorre da norma do art. 1.604 do Código Civil, que corresponde ao art. 348 do Código Civil de 1916, o qual, nas hipóteses de erro ou falsidade de declaração, autoriza qualquer pessoa legitimamente interessada a impugnar o registro de nascimento.

A legitimidade de terceiro para a propositura de ações da espécie, quando verificado seu interesse, é afirmada pelo dominante entendimento jurisprudencial, *verbis*:

Civil e processo civil. Ação anulatória de registro. Paternidade. Falsidade. Legitimidade. Decadência. Art. 178, § 6º, XII, do Código Civil de 1916. Inaplicabilidade. Imprescritibilidade. Orientação da Segunda Seção. Interpretação restritiva aos prazos prescricionais. Busca da verdade real. Recurso provido. Decadência afastada.

I - Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a ação declaratória de inexistência de filiação legítima, por comprovada falsidade ideológica, é 'suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados'.

II - O art. 178, § 6º, XII, do Código Civil de 1916 tratava da ação dos herdeiros de filho falecido que viessem a postular a declaração judicial da filiação deste 'filho'. No caso, diferentemente, trata-se de ação de irmão contra irmã, fundada no art. 348 do mesmo diploma legal, requerendo a nulidade do registro desta última.

III - Nesse caso, é de aplicar-se a orientação de ser 'imprescritível o direito ao reconhecimento do estado filial, interposto com fundamento na falsidade do registro'.

IV - A orientação da Segunda Seção deste Tribunal, relativamente aos prazos prescricionais nas ações de paternidade, tem sido pela interpretação restritiva. A preocupação com a insegurança para as relações de parentesco deve ceder diante do 'dano que decorre da permanência de registro meramente formal, atestando uma verdade que sabidamente não corresponde ao mundo dos fatos' (STJ - REsp nº 139118/PB - Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - RSTJ 171/297).

Civil e processual. Anulação de registro de nascimento. - Não se cuidando no caso de ação negatória de paternidade, e sim de ação declaratória de inexistência de filiação legítima por comprovada falsidade ideológica, é ela suscetível de ser intentada não só pelo suposto filho, mas também por outros legítimos interessados (STJ - REsp nº 140579/AC - DJ de 03.11.1998, p. 127 - e REsp nº 1.690/GO - Quarta Turma - Relator: Ministro Barros Monteiro - RSTJ 34/228).

Registro civil. Assento de nascimento. Anulação pleiteada por quem nele figura na qualidade de avô paterno. Pai presumido já falecido. Legitimidade. - Tem tal pessoa legitimidade para propor a ação, nos casos de simulação de parto ou de

A doutrina de Washington de Barros Monteiro, referindo-se ao art. 348 do Código Civil de 1916, esclarece que:

No art. 348, modificado pelo Decreto-lei nº 5.860, de 30 de setembro de 1943, edita o Código que 'ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro'. De acordo, pois, com esse dispositivo, o registro prova o nascimento e estabelece presunção da verdade em favor de suas declarações. Ninguém será admitido a impugnar-lhe a veracidade; seu conteúdo impregna-se de fé pública, a menos que tenha ocorrido erro ou falsidade do declarante. Por exemplo, certa pessoa comparece a cartório e declara o nascimento de uma criança, filha legítima do declarante e de sua mulher, quando tal evento absolutamente não se verificou. Há nesse caso uma falsidade, com alteração da verdade material das declarações. Em tal hipótese, não só o próprio registrado, como qualquer pessoa interessada, pode promover anulação do registro (*Curso de direito civil*. Direito de família. 26. ed., p. 242).

No mesmo sentido o magistério de Pontes de Miranda:

Uma vez que a impugnação da legitimidade de filiação, em certos casos, como os anteriores, não concerne à presunção *pater is est quem nuptiae demonstrant*, e sim apenas a filhos não nascidos *ex nuptis*, seria descabido atender-se à regra jurídica que dá ao marido, privativamente, o direito de contestar a legitimidade dos filhos nascidos de sua mulher (*Tratado das ações*. 1971, tomo II, p. 293).

Adverte o doutrinador que o reconhecimento é impugnável quando contrário à verdade:

A inverdade, prevista em c (por contravir à verdade), pode ser alegada por qualquer pessoa que tenha justo interesse. O Código Civil, no art. 365 ('qualquer pessoa, que justo interesse tenha, pode contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade'), dá a qualquer pessoa justamente interessada o direito de contestar a ação de investigação de paternidade, ou maternidade; é de tirar-se, portanto - conclui - que igual direito lhe assiste quanto ao reconhecimento voluntário (*Tratado de direito privado*, 1955, v. 9, p. 100-101).

No caso, o interesse do autor é evidente para, com fundamento na alegada inexistência da relação biológica entre os requeridos J.S.P. e J.A.J.P. e na afirmação de que é o verdadeiro pai desta, requerer a declaração de nulidade parcial e a correção do assento de nascimento da menor.

Destaco que o pedido inicial está instruído com laudo de vínculo genético por análise de DNA (f. 11/14-TJ) e que a segunda-ré, representada por sua avó, manifestou-se, nos autos, pela procedência do pedido (f. 23-TJ).

Entende-se que não basta o simples interesse para a propositura da demanda, antes é indispensável que exista uma razão jurídica, consistente, na maioria dos casos, na necessidade de o autor obter a sentença para a atuação do direito próprio, uma vez que a liberdade jurídica tem por limite o direito alheio.

Na espécie, verificado que o pedido inicial é de natureza declaratória e que deriva de uma suposta falsidade de documento comprobatório de uma relação que repercute na esfera de interesse do recorrente - especialmente o interesse moral -, consubstanciada está sua legitimidade para a propositura da ação.

O Ministro Ruy Rosado de Aguiar, no julgamento do Recurso Especial nº 146.548/GO, destacou que:

A Constituição de 1988, alterando profundamente as instituições do direito provado, em especial as do direito de família, elevou como núcleo do sistema jurídico a dignidade da pessoa humana, do qual decorre o direito de a pessoa saber quem são seus pais e quais são seus filhos. Estabelecido que não há restrição temporal para a investigação da paternidade, há de se concluir também que inexistente limite de tempo para a investigação da filiação, ainda que esta consista na negatória da paternidade derivada do registro civil e aceita como presunção decorrente do casamento.

O ilustre Ministro registra que:

A ciência coloca ao alcance do juiz exame genético que beira a certeza absoluta, pelo qual se pode decidir com segurança sobre o fato da filiação. Nada justifica que não se restabeleça no mundo jurídico o que está na realidade biológica (STJ - REsp nº 146.548 - Relator para o acórdão: Ministro César Asfor Rocha - j. em 29.08.2000 - DJ de 05.03.2001).

Não olvidado que é necessário, em matéria de direito de família, oferecer temperamento para a admissão da legitimidade ativa de terceiros com o objetivo de anular registro de nascimento, uma vez que, conforme o caso, se impõe a proteção de situações familiares reconhecidas e consolidadas.

Mas, na situação em exame, trata-se de ação de anulação de registro e de prova de paternidade, fundada em erro ou falsidade, proposta por terceiro que se afirma pai e com anuência do perfilhando, mediante princípio de prova material científica.

Dessa forma, deve prevalecer a busca da verdade real.

Acolho o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça e dou provimento ao recurso para cassar a sentença, firmar a legitimidade ativa do recorrente e determinar o prosseguimento do processo.

Custas, *ex lege*

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores CÉLIO CÉSAR PADUANI e AUDEBERT DELAGE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...